



PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO
VOLUME I

Planos de
pormenor (PP)
••••••••

PP1 - Plano de Pormenor do centro cívico de Afife e área envolvente
PP2 - Plano de Pormenor do núcleo de Agrichouse
PP3 - Plano de Pormenor do centro cívico de Carreço e área envolvente
PP4 - Plano de Pormenor da praia de Carreço
PP5 - Plano de Pormenor do núcleo de S. Manóde
PP6 - Plano de Pormenor do núcleo escolar de Monserrate e área envolvente
PP7 - Plano de Pormenor da Abelheira/Santa Maria Maior
PP8 - Plano de Pormenor de S. Vicente/Meadela
PP9 - Plano de Pormenor da Bessa/Meadela
PP10 - Plano de Pormenor do Centro Cívico de Portuzelo e áreas envolvente
PP11 - Plano de Pormenor para a área do Cais Velho e zona envolvente
PP12 - Plano de Pormenor do Cabedelo
PP13 - Plano de Pormenor da zona envolvente do nó rodoviário do ICI entre Darque e Mazarefos
PP14 - Plano de Pormenor da Amorosa
PP15 - Plano de Pormenor do Centro Cívico de Anha e área envolvente
PP16 - Plano de Pormenor da Pedra Alta/Castelo do Neiva
PP17 - Plano de Pormenor de S. Romão do Neiva
PP18 - Plano de Pormenor da área degradada de Alvarães

Estudos (E)
••••••••

E1 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Carreço
E2 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Meadela
E3 - Estudo de recuperação da área adjacente ao Parque da Cidade
E4 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Portuzelo
E5 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Cardielos
E6 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Nogueira
E7 - Estudo do Centro Cívico de Vila Moura
E8 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Lanheses
E9 - Estudo da Zona Industrial de Lanheses
E10 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Meixedo
E11 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional da Montaria
E12 - Estudo do Centro Cívico de Mazarefos
E13 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional da Amorosa
E14 - Estudo do Aeródromo
E15 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Alvarães
E16 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de S.ª Leocádia
E17 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Barrocelas
E18 - Estudo da Zona Industrial de Barrocelas
E19 - Estudo da área destinada à edificação não habitacional de Carvoeiro

NOTAS:

- (1) - Ver Carta de Equipamentos - Volume IX
(2) - Ver Carta Geológica - Volume VII
(3) - Ver Carta de Espaços Naturais - Volume VI
(4) - Ver Carta de Património Cultural Construído e Arqueológico - Volume VIII

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 368/2007

de 5 de Novembro

O presente decreto-lei resulta da necessidade de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 109.º, no n.º 2 do artigo 111.º e no n.º 2 do artigo 216.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional.

Pretende-se, desta forma, proteger as vítimas do crime de tráfico de pessoas e cria-se, para esse efeito, um regime especial de concessão de autorização de residência. Este regime especial dispensa a verificação, no caso concreto, da necessidade da sua permanência em território nacional no interesse das investigações e dos procedimentos judiciais e prescinde da vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal.

Para além disso, define-se vítima de tráfico como sendo a pessoa em relação à qual hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime, por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, ou quando o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos entender que existem motivos suficientemente ponderosos para crer que essa pessoa é vítima de tráfico e determina-se que a necessidade de protecção se mantém enquanto houver risco de a vítima, os seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas serem objecto de ameaças ou ofensas a bens pessoais ou patrimoniais, praticadas pelos agentes do tráfico.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Concessão de autorização de residência a cidadão estrangeiro identificado como vítima do crime de tráfico de pessoas

1 — A autorização de residência a cidadão estrangeiro identificado como vítima do crime de tráfico de pessoas, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, é concedida, quando circunstâncias pessoais da vítima o justifiquem, pelo Ministro da Administração Interna, por sua iniciativa ou proposta do órgão de polícia criminal competente ou do coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, aplicando-se o disposto nos artigos 54.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2 — As circunstâncias pessoais a que se refere o número anterior são ponderadas caso a caso e podem, designadamente, relacionar-se:

- Com a segurança da vítima, seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas;
- Com a saúde das pessoas referidas na alínea anterior;
- Com a sua situação familiar;
- Com outras situações de vulnerabilidade.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 111.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, considera-se identificada como vítima de tráfico toda a pessoa em relação à qual hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime, por autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal ou quando o coordenador do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos entender que existem motivos suficientemente ponderosos para crer que essa pessoa é vítima de tráfico.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 109.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, considera-se que a necessidade de protecção se mantém enquanto houver risco de a vítima, os seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas serem objecto de ameaças ou ofensas a bens pessoais ou patrimoniais, praticadas pelos agentes do tráfico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Rui Carlos Pereira — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — José Manuel Vieira Conde Rodrigues.

Promulgado em 18 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Decreto Regulamentar n.º 84/2007

de 5 de Novembro

A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, veio definir o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. A lei assenta